

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017 – EMAP**

O Pregoeiro da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP torna público aos interessados, **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela empresa **E.L. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, sobre itens do **Edital da Licitação Pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017 – EMAP**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de piso cerâmico, argamassa colante e rejunte para serem aplicados no prédio de operações da EMAP.

QUESTIONAMENTO:

- 1.0 – Os preços se encontram desatualizados com o mercado local e não atende as referidas marcas e fabricantes solicitadas.
- 2.0– Os preços não contempla o BDI já que este tipo de mercadoria depende de uma logística para seu fornecimento e no acórdão 2622-2013 do TCU nos mostra o BDI para fornecimento de material e equipamentos.

RESPOSTA DA EMAP:

Quando da publicação da Versão Alterada do Edital, os preços foram devidamente atualizados segundo planilha oficial do SINAPI, conforme informado em despacho emitido pela Gerência de Manutenção da EMAP (fls. 266), setor solicitante da referida licitação.

Em relação à solicitação de contemplar do BDI na planilha orçamentária, o acórdão TCU nº. 2622/2013 – Plenário, quando define o BDI “*para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos*”, não dissocia esses materiais e equipamentos das obras das quais são integrantes. Na realidade, define-se no mencionado Acórdão uma distinção entre o percentual aceitável de BDI aplicado aos materiais e equipamentos de “*mero fornecimento*”, daquele que deve ser aplicado aos demais itens da obra pública. Tanto é assim que o subitem 9.2.1, do supracitado Acórdão, ao orientar as unidades técnicas do Tribunal à luz dos referenciais lá contidos, incluídos os materiais e equipamentos de mero fornecimento, determina que:

“nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa (...)” destacou-se.

Os preços coletados pelo SINAPI já representa o valor médio final de venda do material ou equipamento no mercado, contendo todos os elementos que o constituem (custo, lucro, etc.), sendo certo afirmar que a adição de BDI a esse valor mediano pode implicar em contratações com sobrepreço. Nesse sentido, a posição do TCU constante no Acórdão TCU 618/2006-Plenário:

“(…)3 – A jurisprudência deste Tribunal tem considerado que os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI.”

Portanto, a aplicação do BDI, nos termos do acórdão TCU nº. 2622/2013 – TCU, é admitida quando esses materiais e equipamentos de “*mero fornecimento*” não puderem ser fornecidos em procedimento licitatório próprio, o que não é o caso da objetivada contratação dos autos.

São Luis, 8 de março de 2018.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP